DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4233 de 24/11/2008

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

PROVIMENTO Nº 10/2008-CJRMB

Dispõe sobre depósito, guarda e destinação de objetos/bens apreendidos em Inquéritos Policiais e apurações de Atos Infracionais nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO,** Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que preceitua o Código Judiciário do Estado do Pará e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incumbindo ao Órgão Correcional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora, acompanhando a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados e zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

Considerando que a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais e apuração de ato infracional deve se efetivar de modo eficiente e célere observando-se os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade;

Considerando que o efetivo controle sobre os bens apreendidos, feito pelo juiz da causa, é medida essencial para impedir eventual utilização indevida, ou excessiva demora em dar destinação legal aos mesmos;

Considerando que um cadastro informatizado permitirá a fiscalização da regularidade, celeridade e efetividade dos procedimentos destinados à expropriação ou perdimento de bens apreendidos;

Considerando que a efetiva e célere apropriação pelo Estado de bens oriundos de prática criminosa ensejará, além da punição de seus agentes, também, a possibilidade de se utilizar estes bens na prevenção e repressão criminal, economizando recursos que precisariam ser alocados pelo Poder Público em tais atividades;

Considerando o aumento de bens apreendidos em processos relacionados a delitos de tráfico de entorpecentes e que a lei 11.343/2006 em seu artigo 62, §4º e seguintes, autoriza a alienação antecipada de tais bens;

Considerando que o valor obtido com a alienação deve ficar depositado em Conta Judicial até o final da respectiva ação penal, quando deverá ser transferido ao Fundo Nacional Anti-Drogas (art. 62, § 9º, da lei 11.343/2006);

RESOLVE

Art. 1º- Não são considerados objetos/bens para os fins deste Provimento os papéis, dados em CDs ou DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros bens que devem se incorporar permanentemente aos autos, considerados na definição legal e ampla de prova documental.

Art. 2º – Os objetos/bens móveis integrantes dos procedimentos inquisitoriais acompanharão os autos à Distribuição, com descrição clara e precisa sobre cada coisa apreendida no processo, juntada nos autos do procedimento, seja Inquérito, Ação Penal ou outro procedimento qualquer.

§1º. – Alem da descrição dos objetos/bens descrita no caput, deverá constar nos autos certidão de remessa ao juízo.

§2º. – Não serão recebidos pela Distribuição os objetos/bens apreendidos, se não enviados de acordo com este artigo.

Art. 3º - As substâncias entorpecentes não serão recebidas pela Distribuição, cabendo ao juízo competente determinar a autoridade policial medidas necessárias para a preservação da prova.

Parágrafo Único. – Quanto a preservação de Provas e Contraprovas nos casos de drogas e substâncias entorpecentes, o juízo observará o disposto na Lei 11.343/06.

Art. 4º - Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:
I - a Vara à qual foram distribuídos;
II - o número dos autos do processo-crime;
III - o nome do imputado e da vítima (se identificados);
IV - a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação do Registro do Distribuidor e da Delegacia de Origem.

Art. 5º – Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em Depósito, sob a responsabilidade do Juiz Diretor do Fórum e mantidos, devidamente etiquetados, o tempo que ali permanecerem.

Parágrafo Único - Independentemente da identificação descrita no caput, os Diretores de Secretaria, farão constar anotação em destaque na capa dos autos com a inscrição "Bens Apreendidos" preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

Art. 6º– No Depósito os objetos/bens serão classificados e registrados em sistema e livro próprio de folha solta.

Art. 7º - No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais ou de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:

I – o numerário será depositado em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo, junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

II – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta única de depósitos judiciais do tribunal à disposição do juízo, junto a instituição financeira pública, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

III – os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso II;

IV – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública;

V – as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

VI – os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização para inutilização ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 1°. - Enquanto não forem periciados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 2°. - O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3°. - A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria de Justiça.

§4º - As instituições descritas nos incisos IV a VI deste artigo serão meras depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens sob sua guarda ocorrer somente através de ordem judicial.

Art. 8º - Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis, o Juiz Diretor do Fórum comunicará ao juízo do processo para os fins do artigo 120, § 5.°, do CPP.
Art. 9º – Havendo o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo e restando configurado o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens, intimando-se a União, o Ministério Público, o Denunciado, e, por edital, eventuais interessados para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, e em seguida procederá a alienação por leilão dos objetos/bens, cujo produto será depositado na Conta Judicial Única, com vinculação ao processo.
Art. 10 - Nos casos em que o bem apreendido se tratar de veículo, o Juiz deverá requisitar, ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, informações existentes a respeito do veículo e de seu proprietário, do fabricante ou das concessionárias pertinentes, bem como todas as informações a respeito do adquirente, fornecendo, para tanto, os dados do veículo, inclusive número do motor e do câmbio, visando a sua legal restituição.
§1º. - Prestadas as informações, não havendo possibilidade de identificar-se o proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo deverá ser levado à alienação judicial desde que, quanto à instância penal, inocorram a utilidade instrumental ou decisão que imponha o perdimento de bem, nos moldes legais, depositando-se o valor na Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexando-se o comprovante no respectivo processo.
§2º. - Se for imprescindível para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, e quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos artigos 1.113 a 1.119 e 1.170 a 1.171 do Código de Processo Civil.
Art. 11 - Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos, engenhos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de crimes definidos na Legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, não serão recebidos pelas Secretarias, devendo ficar sob custódia da autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito, ou daquela que sucedê-la.
§1º. - A requerimento do Ministério Público, os bens discriminados no caput serão alienados, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), indicar para serem colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
§2º. - Devem os Juízes com competência para processar e julgar os processos relacionados a delitos de

tráfico de entorpecentes, procederem à alienação antecipada dos bens apreendidos;
Art. 12 - As alienações de objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006 devem observar o rito próprio ali descrito.
Art. 13 - Feita a alienação de que trata o artigo anterior, os valores apurados deverão ser recolhidos na conta única do Poder Judiciário e, com o trânsito em julgado, transferidos ao SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: *https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp*, juntando-se aos autos o comprovante de depósito.
Art. 14 – Os objetos/bens apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapassem o valor equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a Projeto Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observando o seguinte:
I - Ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do Fórum;
II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação ao projeto, mediante termo próprio nos autos.
III - Fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de 06 (seis) meses da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados.
IV - A entrega dos objetos/bens descritos no caput será precedida da elaboração de documento, a ser preenchido pela Secretaria do Fórum, em 03 (três) vias, devendo uma delas ser encaminhada à Secretaria do Juízo, outra à Direção do Fórum, e a última encaminhada ao Projeto Social beneficiado.
Art. 15 – Desde que representem providências necessárias ao sigilo e celeridade da persecução penal ficam preservados os procedimentos próprios adotados pelas Varas com competência definida pelas Resoluções 008/2007- GP e 017/2008-GP.
Art. 16 – As Unidades Judiciárias Criminais e da Infância e Juventude competentes para processar atos infracionais, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para adotar as providências determinadas, inclusive com relação aos processos findos.

Art. 17 - A Secretaria de Informática desenvolverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Sistema Informatizado para o cadastramento de objetos/bens apreendidos em procedimentos criminais e de atos infracionais, na forma estabelecida por este Provimento.

Art. 18 – Caberá aos Diretores de Secretaria onde tramitam os feitos a inserção e atualização dos dados dos objetos/bens.

Art. 19 - Constarão do cadastro de objetos/bens apreendidos passíveis de expropriação ou perdimento as seguintes informações:

I – o número do processo;
II – a tipificação penal imputada;
III – a data da apreensão;
IV – o órgão que determinou a apreensão;
V – o tipo do bem apreendido;
VI – a descrição do bem apreendido;
VII – a destinação provisória dada ao bem apreendido;
VIII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;
IX – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;
X – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;
XI – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;
XII – a existência de intimação específica do Ministério Público e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que promovam os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar a deterioração ou perecimento do mesmo antes da decisão final no processo;
XIII – a destinação final dada ao bem apreendido.

Parágrafo Único - À critério do juiz, poderá ser dispensada a inserção no cadastro dos procedimentos cujos bens apreendidos, considerados em cada modalidade, não ultrapassem o valor equivalente a um salário mínimo.

Art. 20 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 21 de Novembro de 2008.